

JUSTIFICATIVA PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO

Nos termos do artigo 145, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, devendo tal circunstância ser devidamente justificada no processo de contratação e prevista no instrumento que formaliza a contratação direta.

No presente caso, trata-se da **contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da dupla artística Maiara & Maraísa**, por meio de sua representante exclusiva **Show Completo Produções Artísticas Ltda**, para apresentação musical durante o evento **ExpoCláudia 2025**, com data marcada para o dia **22 de agosto de 2025**, no Parque de Exposições de Cláudia-MT. A realização do show está condicionada, conforme cláusula contratual proposta, **ao pagamento integral do valor pactuado (R\$ 704.000,00) até 48 horas antes da apresentação**, o que representa prática consolidada nesse segmento artístico.

A antecipação do pagamento, neste caso, **constitui condição indispensável para a efetiva prestação do serviço**, visto que é praxe no setor artístico-musical nacional que os artistas de renome e alto cachê exijam a quitação do valor acordado antes da apresentação, como forma de garantir a segurança jurídica e operacional da realização do show. A ausência de pagamento prévio, inclusive, pode implicar no cancelamento unilateral da apresentação, conforme cláusulas habituais de contratos desse tipo e conforme previsto nas tratativas documentadas junto à empresa contratada.

Adicionalmente, a antecipação contribui para a **eficiência administrativa e para a regularidade do cumprimento contratual**, possibilitando que a contratada mobilize sua equipe técnica e logística com a segurança necessária para deslocamento, montagem de equipamentos e instalação da estrutura envolvida no espetáculo. A operação do show demanda logística complexa e prévia, que inclui transporte interestadual de equipe, equipamentos, montagem técnica, produção de palco, sonorização e iluminação específica, entre outros.

Importa destacar que, como medida de mitigação de riscos à Administração Pública, foram adotadas **garantias formais**, tais como:

- **Declaração de exclusividade** da empresa contratada como representante oficial da dupla para a data e local em questão;



- **Clareza contratual quanto às penalidades aplicáveis** em caso de não execução do objeto por culpa da contratada;
- **Comprovação da compatibilidade do valor contratado com o mercado**, por meio de contratos e notas fiscais de apresentações semelhantes já realizadas.

Cabe ressaltar ainda que, conforme será estipulado no contrato, caso a apresentação não ocorra por motivo imputável à contratada, inclusive em decorrência de ausência injustificada das artistas, o valor pago antecipadamente deverá ser restituído integralmente à Administração, no prazo legal, com a devida atualização monetária, nos termos da legislação vigente. Tal medida está em consonância com os princípios da responsabilidade objetiva do contratado e da proteção ao erário previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a devida reparação à Administração Pública e preservando o interesse público. Essa previsão constará expressamente em cláusula contratual, conferindo segurança jurídica à antecipação do pagamento e resguardando a Administração em caso de inadimplemento contratual.

CLAUDEVÂNIA BARBON ANDERLE

Secretaria Municipal de Educação

Responsável por atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude

Decreto nº 1.139, de 27 de março de 2025.